

ADEQUAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A CONTENÇÃO DOS ABUSOS E EXCESSOS DOS MOVIMENTOS NEOPENTECOSTAIS MERCANTILIZADOS, SEM AMEAÇAS A LAICIDADE DO ESTADO E SEM ATINGIR A LIBERDADE RELIGIOSA DAS ORGANIZAÇÕES

Eumar Evangelista de Menezes Júnior¹

Resumo: O estudo é ensaio inicial de tese de doutorado que está sendo desenvolvida no Estado de Goiás, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO. O ensaio projeta uma análise inicial se é justificável a intervenção do Estado como regulador neutro dos vários mercados para a defesa do indivíduo e correção dos abusos praticados em nome da religião, destacando o viés mercadológico do movimento neopentecostal brasileiro atualmente conhecido como mercado da fé.

Palavras-chaves: Religião. Campo brasileiro. Liberdade religiosa. Regulação. Abusos.

A liberdade religiosa no Brasil está relativizada ou é universal?

A constante busca do homem, desde o surgimento da humanidade, pelo transcendente, pelo sobrenatural, pelo absoluto, em busca da salvação, pelo apego às mais diversas crenças explica o surgimento e desenvolvimento das religiões. O tema religioso adquiriu ainda maior importância com a criação do Estado, e o aparecimento de diferentes religiões com suas mais variadas práticas e dogmas.

A partir deste acontecimento, surge um conflito além daqueles que sempre existiram entre as próprias religiões. Tal conflito se dá entre o Estado e as organizações religiosas, e consiste na delimitação da liberdade religiosa das mesmas frente às normas do Estado, e até que ponto este pode interferir dentro das confissões religiosas, principalmente quando se está em questão os direitos

¹ Doutorando em Ciências da Religião PUCGO – Bolsista FAPEG. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Professor do programa de pós-graduação *lato sensu* – Direito - Ensino Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNISUL. Especialista em Magistério Superior pela UNISUL. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Seccional OAB-GO e Subseccional Anápolis-GO. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Seccional OAB-GO. Membro Relator do CEPA – Comitê de Ética em Pesquisa da UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

fundamentais do homem. Percebe-se, portanto, a atualidade do tema e suas implicações práticas sociais, religiosas, jurídicas e funcionais.

A liberdade religiosa supõe liberdade de opinião e liberdade de corpo. Aquela é indicativa do poder de escolher, essa, do poder de ir. Bem entendido que o poder de escolher subsume o poder de não escolher, e o que o poder de ir envolve a faculdade de não ir. Culto, liturgia e crença são aspectos a serem protegidos em nome da liberdade religiosa. Dessa síntese a liberdade religiosa: indica diferenças entre liberdade de consciência (acreditar ou não), de crença (no que acreditar) e de culto (externar a crença); é uma liberdade espiritual; implica na inviolabilidade de uma consciência livre; radica no foro íntimo do indivíduo; enquanto consciência prescinde da proteção do Estado, enquanto desdobramento da moral necessita de proteção Estatal. (GODOY, 2001)

Nessa cosmovisão, o direito à liberdade religiosa é ligado de modo íntimo e necessário ao ser humano, fazendo assim a religiosidade um fenômeno social de considerável importância jurídica. No que pese a história e as transformações sociais, para melhor entendimento é imprescindível o retorno a ela para elucidar como se formou a atual percepção do termo “liberdade religiosa”.

Da descoberta do Brasil em 1500 até a primeira Constituição Federal de 1891, a religião dominante era o catolicismo e, todos aqueles que pertencessem à sociedade brasileira deveriam ser católicos. O catolicismo romano estava no auge, dominando o mundo e influenciando governos, e no Brasil não foi diferente pois, o Estado e a Igreja eram aliados políticos.

A Igreja desempenhou um papel eficiente de controle, colaborando para com a calibração da obediência em relação à Coroa Portuguesa. A Igreja era subordinada ao Estado pelo regime do chamado padroado real, que consistiu em uma ampla concessão da Igreja de Roma ao Estado Português, em troca da garantia de que a Coroa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas. (FAUSTO, 2003)

Entre outros acordos, firmou-se entre o Estado e a Igreja (Católica), o compromisso de catequização dos antigos habitantes da nova terra, os indígenas. O objetivo de catequizá-los, através dos Padres Jesuítas, encontrava respaldo da Coroa Portuguesa, pois, convertendo-os ao catolicismo, evitava-se os conflitos entre os primeiros donos das terras descobertas e seus novos concorrentes vindos de Portugal.

Para catequizá-los, todas as formas de persuasão eram válidas, desde a doação de presentes aos selvagens até o uso da força física para obrigá-los a participar das missas realizadas em solo brasileiro.

Com a catequese dos índios, a Igreja e o Estado ignoraram a cultura, religião e costumes que os índios possuíam antes de ter contato com os invasores brancos, e por isso houve vários conflitos entre as tribos indígenas e os colonizadores portugueses. Assim, o período colonial ficou destacado pela total inobservância do direito a Liberdade Religiosa, que vitimou tanto os indígenas como os adeptos de religiões não católicas que aqui no Brasil chegaram, com escopo de melhorarem de vida, vindos da Europa e de outras partes do mundo.

A vinda dos Padres jesuítas para terras brasileiras tinha, entre outras, a finalidade de proibir a entrada de protestantes em terras brasileiras, e para isto a Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loiola, em 27 de setembro de 1540, instalou-se no Brasil colonial, para combater os cristãos protestantes que porventura aqui estivessem. (SORIANO, 2002)

Como visto, a maior preocupação do clero no período Brasil - Colonial, era exterminar todo e qualquer grupo religioso que não observasse a doutrina ensinada pelos supostos sucessores do Apóstolo Pedro, ficando os Sacerdotes Romanos incumbidos de torturar, apedrejar, desonrar, humilhar e até mesmo matar aqueles que seguissem outra denominação religiosa no território brasileiro até porque, a hegemonia católica não poderia em hipótese alguma ser quebrada.

Ainda, no período do Brasil-Colonial os negros vindos da África, e que aqui eram obrigados à servirem como escravos, sofrendo além da discriminação, dos açoites e das humilhações, a proibição de prestarem seus cultos-afros, sendo esta vedação determinada pela Igreja. Portanto, todos quanto professassem uma fé colidente com aquela ensinada pelos Sacerdotes Católicos eram perseguidos de forma cruel.

As Ordenações que aqui tinham força de Lei, amparavam toda e qualquer forma de discriminação aos denominados hereges e apóstatas da doutrina Católica Apostólica Romana, sendo inclusive tipificado como crime a heresia e a apostasia nas Ordenações Filipinas. O monopólio religioso, exercido pela Igreja Católica Apostólica Romana seguiu-se por muitas décadas e séculos no Brasil, chegando intocável até o Brasil Imperial.

Devido à forte influência que a Igreja exercia sobre a sociedade brasileira, conquistada ao longo dos anos, a Coroa portuguesa passou a sentir dificuldades em controlar o Poder clerical, pois com as aquisições de enormes extensões de terras e patrimônios por todo território brasileiro a Igreja passou a depender de si própria, ficando em pé de igualdade com a Coroa, e na mesma medida fortaleceu-se sobremaneira a Companhia de Jesus, deixando os Jesuítas com extremos poderes nas mãos, até que a Coroa portuguesa resolveu expulsá-los em 1759 das terras brasileiras, para assim não perder o domínio do Brasil para Roma.

Com a transição do período Colonial para o período Monárquico, foi instituída a primeira Constituição Federal Brasileira em 1824, na qual seu artigo 5º determinava que “A Religião Católica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

A Coroa Portuguesa e a Igreja dividiam os mesmos conceitos, portanto, todos aqueles que não seguiam a religião Católica eram considerados como adversários políticos. Esta união entre o Estado e a Igreja Católica foi mantida por muito tempo. Neste período não existia a liberdade religiosa, somente a Igreja Católica podia desfrutar de plena liberdade de culto, as demais religiões só poderiam se manifestar em culto doméstico, ou mesmo “às escondidas”.

Por volta da década de 1890, o Estado e a Igreja sofreram muitas críticas com relação a sua união, Rui Barbosa foi um dos grandes defensores da separação entre os dois, o Decreto 119-A estabeleceu a separação. Rui Barbosa foi um dos grandes críticos a respeito da religião oficial que o Brasil seguia, então denunciou a incompatibilidade do catolicismo e as Constituições modernas. (GIUMBELLI, 2002)

No que pesou a luta pela reforma social, religiosa e política, em 1891 houve a separação entre Estado e Igreja. Com o fim do período Imperial e o Brasil com o início do sistema Republicano, sofreu modificações, principalmente em relação aos direitos fundamentais. Através desse regime se consolidou na Constituição de 1891, a separação entre Estado e Igreja, onde o Brasil de fato e de direito passou a ser um país laico. Com a nova Constituição Federal, as demais religiões passam a ter a liberdade de cultos, mas isso ocorria com certa reserva.

A Proclamação da República ocorreu em 1889, quando foi adotado o Federalismo, a Democracia e o Presidencialismo, proclamado na Constituição de 1891 que efetivou tais princípios.

Na Constituição de 1934, a liberdade religiosa respeita a ordem pública e os bons costumes, esse conceito bastante amplo deu certa limitação ao exercício da liberdade religiosa.

No item 4º da Constituição Federal de 1937, fica demonstrada uma maior liberdade para as religiões e seus cultos, com direitos civis e públicos, conforme ditado,

[...] Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Neste item se manteve a preservação da ordem e dos bons costumes, só com um diferencial de garantia, como disposição do direito comum.

Quanto à Constituição de 1946, os preceitos e disposições são semelhantes à Constituição de 1934, sendo assim, não houve mudanças significativas.

Em 1964, com o golpe militar, o país regrediu quanto à liberdade de qualquer maneira expressa, pela ausência da garantia dos direitos fundamentais, não podendo ser assegurado às religiões suas liberdades de culto.

Diferente ocorreu na Constituição de 1967, em seu artigo 5º, onde verificamos uma abertura em termos religiosos, determinando que: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurando aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. A Constituição de 1969 teve o mesmo texto sobre liberdade religiosa que a Constituição de 1967.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, proclamada sobre a trilogia, povo, soberania e estado, definiu a liberdade religiosa, que incide na liberdade de cada indivíduo de escolher uma religião e declarar sua fé, culto e crenças. A Constituição Federal manteve o Brasil como Estado laico, a Carta Magna de 1988, no artigo 19, incisos I e III, estabelece o seguinte:

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O artigo mencionado deixa claro que o Estado brasileiro é laico, mantendo-se separado da Igreja, ressalvando que por mais secular que seja, é permitido à lei criar mecanismos de colaboração entre o Estado e a Igreja. Em definição objetiva, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem favorecer religião alguma, e nem mantê-las financeiramente.

A liberdade religiosa é protegida pela Constituição Federal para que as pessoas possam viver sua fé. Com o reconhecimento da liberdade religiosa o Estado contribui para prevenir tensões sociais, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. A formação moral contribui para moldar o bom cidadão, a liberdade de crença está assegurada pela Constituição Federal, porque tem a religião como um bem valioso para si mesmo, assim, é assegurado aos que buscam Deus, que não tenham obstáculos para a prática dos seus deveres religiosos.

O princípio da liberdade religiosa, como assim ficou predestinado após a promulgação da Constituição de 1988, tem como conteúdo quatro tipos de liberdades, que estão intrinsecamente ligados, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX) e; d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, inciso IX).

A liberdade de crença, compreende não apenas “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, e a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”. Trata-se, como se vê, de manifestação específica da liberdade de consciência, declarada no mesmo inciso constitucional, e, em última instância, também do próprio princípio da autonomia da pessoa.

A liberdade de culto consiste na faculdade, conferida a cada indivíduo, de exteriorização ritual de suas crenças, por intermédio de cerimônias, reuniões, práticas e obediência a hábitos. O culto pode ocorrer no âmbito privado ou em espaços abertos ao público, tais como igrejas, templos, ou mesmo ruas e praças.

A liberdade de associação religiosa refere-se à faculdade de criar igrejas, nelas permanecer ou delas se desligar. Não é lícito ao Estado restringir o conceito de igreja àquelas organizações religiosas tradicionalmente estabelecidas para

limitar, por exemplo, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, a liberdade de comunicação das ideias religiosas diz respeito à transmissão de catequeses a terceiros, geralmente com o propósito de convertê-los à religião daquele que faz a pregação.

No peso e na presença de fatos sociais, e dentre as transformações históricas da sociedade, às suas diversas modificações no campo religioso brasileiro como a desmonopolização da Igreja Católica, a conquista da liberdade religiosa e sua acentuada pluralidade, permitiram a novas igrejas se expandirem e buscarem legitimidade social e estabelecimento de uma presença institucional.

O crescimento do número de evangélicos é um elemento significativo para a compreensão das várias transformações ocorridas no campo religioso e político brasileiro. A secularização e redemocratização do Estado no Brasil nos séculos XIX e XX e o consequente enfraquecimento do poder da Igreja Católica, bem como a conquista da liberdade religiosa, permitiram a diversas igrejas buscarem espaço e legitimidade dentro da sociedade brasileira. (MARIANO, 2003)

Destacando o acentuado crescimento das igrejas pentecostais, e, sobretudo, das neopentecostais, que souberam aproveitar dessas diversas modificações e do contexto econômico e social do país. Logo desde as décadas de 70 e 80, o cenário religioso brasileiro vêm presenciando um florescer cada vez maior de organizações neopentecostais e um crescimento acelerado do número de fiéis.

As igrejas evangélicas costumam ser divididas em protestantes históricas (Luterana, Presbiteriana, Congregacional, Anglicana, Metodista, Batista, Adventista), em pentecostais (Congregação Cristã do Brasil, Assembleia de Deus, Evangelho Quadrangular, Brasil Para Cristo, Deus é Amor, Casa da Bênção etc.) e neopentecostais (Universal do Reino de Deus, Internacional da Graça de Deus, Renascer em Cristo, Sara Nossa Terra etc.).

Basicamente, o pentecostalismo (e essencialmente também o neopentecostalismo) distingue-se do protestantismo histórico por pregar a crença na contemporaneidade dos dons do Espírito Santo, entre os quais destacam-se os dons de línguas (glossolalia), cura e discernimento de espíritos, e o defender da retomada de crenças e práticas do cristianismo primitivo, como a cura de enfermos, a expulsão de demônios, a concessão divina de bênçãos e a realização de milagres.

O impacto desta corrente no meio religioso e social é notável, arrebanhando um significativo número de fiéis. Dentre as principais modificações que ela introduz no cristianismo, como afirma Ricardo Mariano (1999), destacam-se a Teologia da Prosperidade (segundo a qual o fiel tem direito a gozar de uma vida abençoada, em todos os sentidos), a Teologia do Domínio (a qual pensa o Diabo como origem de todos os males, necessitando ser exterminado da Terra), assim como uma maior liberação de usos e costumes (rompendo com a imagem do evangélico que nega e se afasta das coisas mundanas), propondo-se em confronto aberto com outras religiões (sobretudo as de matriz afro) e buscando imersão na política e na mídia (principalmente televisiva).

O cenário contemporâneo religioso sofreu, em que pese as reformas e os desmembramento, alterações com o surgimento dessas novas igrejas e seus movimentos, essas que em dogmas rompem com a imagem do cristão de até então e tratam da fineza em suas teologias de trazerem fonte afirmadora de novas práticas e uma nova maneira de se colocar no mundo e diante do deus cristão.

Como anteriormente dito, os neopentecostais caracterizam-se basicamente por enfatizar a teologia da prosperidade, a qual defende que o cristão deve ser próspero, feliz e vitorioso em sua vida terrena. Estabelece-se uma espécie de “contrato” com Deus, onde “quanto mais se dá para Deus, mais se recebe.” (PIERUCCI; PRANDI, 1996)

A prosperidade está aberta a todos, mas é preciso que se dê a maior quantia de dinheiro para a igreja, pois só assim o fiel conseguirá a satisfação de seus problemas terrenos. A prosperidade econômica é vista como um sinal da graça divina. O dinheiro é adorado e tudo o que dele se origina não é mais visto como “pecado” ou “coisa do diabo”.

Segundo Ana Pinezi e Geraldo Romanelli (2003) com o advento do neopentecostalismo e sua teologia da prosperidade verificamos que ocorreu a reapropriação e ressignificação da doutrina cristã, visando ajustar-se à época atual, na qual os valores materiais e o individualismo prevalecem. As igrejas neopentecostais transformaram-se em lucrativas empresas, entrando no jogo da oferta e da procura e disputando acirradamente fiéis e poder.

Em suas bases, a igreja neopentecostal em seu dogma, contraditoriamente, o fiel deve “ofertar” o máximo de dinheiro à igreja, mesmo que esteja em duras condições de vida, pois só assim Deus retribuirá e o fará prosperar.

Portanto, as palavras dinheiro, oferta, sucesso, fracasso e prosperidade são constantes durante os cultos.

É importante ressaltar aqui que o poder de persuasão dos pastores é incrivelmente eficaz. Eles são preparados fundamentalmente para tornar cada vez maior o número de fiéis e, conseqüentemente, multiplicar a arrecadação financeira com as ofertas.

Diante desse viés mercadológico do movimento neopentecostal brasileiro, por fatos sociais, no trato literal de um trilogia, coerção, exteriorização e generalidade, surge o termo mercado da fé, ao passo que as instituições religiosas neopentecostais em seus dogmas, não vão de encontro com o propósito da instituição igreja citada na Constituição Federal de 1988.

Uma questão indispensável de se discutir é a dos limites do direito à liberdade religiosa, pois, caso contrário, poder-se-ia pensar que existe uma superproteção a esse direito fundamental, e que sob ele tudo poderia ser praticado, principalmente no caso das organizações religiosas, o que não é verdade.

Deve-se sublinhar, primeiramente, que os direitos fundamentais podem ser restringidos por expressa disposição constitucional ou mediante lei ordinária com fundamento na própria Constituição, além do uso da ponderação e da concordância prática, havendo algumas restrições explícitas no texto constitucional, as quais decorrem do regime excepcional de estado de necessidade.

No caso da liberdade religiosa, não há previsão explícita, no plano constitucional, de qualquer restrição legal. Devido à sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade religiosa é construído com um perímetro alargado. Contudo, isso não significa que esse direito não possua limitação alguma.

A liberdade religiosa como os demais direitos do homem, não pode servir de escudo protetivo para dar guarida a atividades ilícitas ou atos que atentem contra a ordem pública, a moral e os bons costumes. Vale destacar que nas constituições de 1946 e 1967 estava expresso que a liberdade religiosa deveria ser compatível com a ordem pública e os bons costumes.

É importante frisar, alimentando o discurso à reflexão, que nos aspectos em que a liberdade religiosa se desdobra em posições jurídicas compreendidas em outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, reunião, associação, etc., ela encontra alguns limites constitucionais, pois lhe são aplicáveis aqueles que

valem genericamente para esses outros direitos fundamentais. A respeito dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes (1998, p. 46) salienta:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo de prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (...) Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.

Com isso, pode-se dizer que a maioria dos autores brasileiros, como Pontes de Miranda, Alexandre de Moraes, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Aldir Soriano, entre outros, entendem que, embora as expressões “ordem pública” e “bons costumes” não estejam presentes na Constituição de 1988, a liberdade religiosa deve ser assegurada quando não contrária a elas.

Nesse sentido, frisamos, também, que as práticas decorrentes do direito à liberdade religiosa devem respeitar as leis penais, isto é, não podem ser tais que constituam crimes e contravenções, não lhes sendo permitido, igualmente, infringir outras liberdades. Nesse contexto, Jónatas Machado (2009, p. 281-282) ensina:

Assim, é vedada a utilização do direito à liberdade de reunião e associação religiosa para justificar a prossecução de fins violentos (...) ou à lei penal (...), ou, ainda, para contrariar a aplicabilidade de outras regras constitucionais que condicionem, de alguma forma, o exercício desses direitos (...). Quanto ao mais, só se poderá falar na existência de limites implícitos, resultantes de uma leitura sinóptica dos preceitos constitucionais e da necessidade lógico-sistemática de compatibilização substancial, a posteriori, do direito em causa com os direitos de terceiros, e com outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde, ambiente, qualidade de vida) constitucionalmente protegidos.

E desta, em forma e construção, o tema desse estudo se justifica diante da conduta mercadológica vista no movimento neopentecostal, e não há como não ver a possível existência de um abuso econômico, ou de práticas moralmente condenáveis em seus cultos, até questões de estelionato devem ser investigadas, a intervenção do Estado brasileiro diante desses excessos da igreja neopentecostal estaria ferindo a liberdade de organização religiosa, essa intervenção seria

justificável para a defesa do indivíduo diante dos abusos praticados em nome da religião.

Em que pese a filosofia da ciência e a epistemologia no campo da Ciências da Religião, servirá de referencial teórico ao discurso reflexivo às amarras do presente estudo científico, que muito contribuirá ao Brasil e as suas vertentes Estado e Religião e aos países que sofrem a mesma intercorrência do mercado da fé, será base ao processamento do conhecimento científico e as respostas almejadas, os pensadores Émile Durkheim, Max Weber, Pierre Bourdieu entre outros.

Nesse arcabouço científico, afim de que seja colocado em prática pesquisa aplicada na Ciências da Religião será utilizado metodologia mantida abordagem empírica, observacional e procedimentos bibliográfico, experimental tudo à explicação funcional à contenção dos abusos e excessos das ações neopentecostais, sendo objeto possível de conquista a construção formal de Lei Infraconstitucional que seja dada em regulação e contenção dos atos, condutas designados por mercado da fé.

Nesta percepção de progresso científico no campo da Ciências da Religião, válido é discorrer que existem soluções e ou mudanças cabíveis e que possam contribuir para que o Estado interfira de forma justa e na medida correta para não ferir a liberdade religiosa da igreja neopentecostal, por exemplo, sobre a definição de religião para uso legal; quando é que um grupo religioso deixa de sê-lo aos olhos dos poderes públicos constituídos; sobre a definição das fronteiras de uma organização religiosa; sobre a definição do que seja uma atividade ou função religiosa; sobre os limites constitucionais do que é permissível como comportamento religioso; sobre até onde a base econômica dos grupos religiosos pode se beneficiar da proteção da lei, são questões que justificam o desenvolvimento desse estudo.

Referências

ALVES, Rubem A. A volta do sagrado: os caminhos da sociologia da religião no Brasil. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 3, out. 1978.

ARNS, Paulo Evaristo. **O que é Igreja**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.
BERGER, Peter L. **O Dossel Sagrado**: Elementos para uma sociologia da religião. São Paulo: Paulinas, 1985.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

BONOME, José Roberto. **O Congregacionalismo Brasileiro**. São Bernardo do Campo: UESP, 1993. Dissertação de Mestrado.

_____. **Cultura e Religião**. Goiânia: Ed. da PUC, Goiás, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A produção da Crença**: contribuição para uma economia dos bens simbólicos. São Paulo: Zouk, 2002.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CAMPOS, Leonildo Silveira. **Teatro, templo e mercado**: uma análise da organização, rituais, marketing e eficácia comunicativa de um empreendimento neopentecostal - Igreja Universal do Reino de Deus. São Bernardo do Campo: Doutorado em Ciências da Religião, IMES, 1996.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares de Vida Religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1989.

FERREIRA, Manuela Lowenthal. Mercado e discurso na igreja neopentecostal bola de neve. **Escritas**. Araguaína, v. 8, n. 1, 2016

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião**: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A liberdade religiosa nas Constituição do Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Jan./mar. 2001.

JUSTINO, Mário. **Nos bastidores do reino**: a vida secreta na Igreja Universal do Reino de Deus. 2. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2002.

MACHADO, Jónatas. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

MACHADO, Jónatas. **Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

MARIANO, Ricardo. Os neopentecostais e a teologia da prosperidade. **Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 44, mar. 1996.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais**: Sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Loyola. 1999

MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religioso sobre as igrejas pentecostais. **Civitas**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jun. 2003.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Loyola, 2005.

MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos; SILVA JUNIOR, Mauricio Cardoso da. A sedução divina no neopentecostalismo: um estudo psicanalítico. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 10, n. 3, p. 757-786, set. 2010.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. Sindicato de mágicos: pentecostalismo e cura divina (desafio histórico para as igrejas). **Estudos de Religião**. São Bernardo do Campo, n. 8, out. 1992.

MONTEIRO, Douglas Teixeira. **Igrejas, seitas e agências**: aspectos de um ecumenismo Popular. In: VALLE, Edênio. (Org.), A cultura do povo. São Paulo: Cortez e Moraes, Educ, 1979.

MONTEIRO, Yara Nogueira. Pentecostalismo no Brasil: os desafios da pesquisa. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo: Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, v. 13, out-dez. 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003.

ORO, Ari Pedro. 'Podem passar a sacolinha': um estudo sobre as representações do dinheiro no neopentecostalismo brasileiro. **Cadernos de Antropologia**, v. 9, 1992. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da UFRGS.

PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. **A realidade social das religiões no Brasil**: religião, sociedade e política. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

PINEZI, Ana Keila Mosca; ROMANELLI, Geraldo. O mal exorcizado: Cura divina entre os neopentecostais da Igreja Internacional da Graça de Deus. **Revista Impulso**, v. 14, n. 34, 2003.

SILVA, Jesus Aparecido dos Santos. **O movimento de renovação espiritual no Brasil e a cisão entre os batistas brasileiros**. Goiânia: PUC-GO, 2013. Dissertação de Mestrado.

SILVA, Vagner Gonçalves. **Intolerância religiosa**: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, 323p.

SORIANO, Aldir Guedes. ***Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional***. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). ***Direito à liberdade religiosa***: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VILLAÇA, Antônio Carlos. **O Pensamento Católico no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1987.

_____. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.